

PARECER Nº 32/2021

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Netinho Ornelas, o projeto de lei em epígrafe visa instituir atendimento preferencial aos profissionais da educação da rede municipal e estadual de ensino.

Recebida e Publicada, no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 17 de maio de 2021, a proposição foi distribuída apenas a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade, adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, prevê atendimento prioritário às pessoas com deficiência física, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros e sanitários públicos e veículos de transporte coletivo.

O projeto de lei em exame, por sua vez, visa instituir, no âmbito do Município de Arinos, atendimento preferencial aos profissionais da educação da rede municipal e estadual de ensino.

Nos termos do seu art. 2º, “*os estabelecimentos comerciais e as agências bancárias deverão incluir os profissionais da educação da rede municipal e estadual de ensino nas filas de atendimento preferencial*”.

Segundo o art. 3º, “*a identificação dos beneficiários se dará por meio da apresentação de carteira que comprove essa condição*”.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, entendemos que garantir atendimento preferencial aos profissionais da educação da rede municipal e estadual de ensino em repartições públicas e privadas em nosso Município, além daqueles casos já previstos em lei federal, não se justifica diante do princípio da necessidade.

Conforme se observa, todos os casos de atendimento preferencial previstos na Lei Federal nº 10.048, de 2000, baseiam-se em critérios que demonstram uma real necessidade de atendimento mais ágil para tais pessoas, como idade, condição física, limitação de mobilidade, gestação, entre outros.

Por outro lado, no caso projeto de lei em exame, o critério adotado, (ser profissional da educação da rede municipal e estadual de ensino), por si só, não justifica um atendimento preferencial em detrimento das demais pessoas não profissionais da educação.

Portanto, não há necessidade nem razoabilidade em prevê esse atendimento preferencial para os referidos profissionais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 14, de 2021.

Sala das Comissões, 31 de maio de 2021.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**